



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600520-48.2024.6.21.0042

Procedência: 042ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ROSA/RS

Recorrente: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA

Recorrido: COLIGAÇÃO SANTA ROSA CADA VEZ MELHOR

ANDERSON MANTEI

ALDEMIR EDUARDO ULRICH

PLURAL AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PÁGINA DE PESSOA JURÍDICA NO INSTAGRAM. RESPONSÁVEL POR PROPAGANDA POLÍTICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DOS BENEFICIÁRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela federação BRASIL DA ESPERANÇA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 42ª Zona Eleitoral de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SANTA ROSA/RS, a qual **julgou parcialmente procedente** a sua representação contra os acima indigitados, sob o fundamento de que a pessoa jurídica realizou indevidamente propaganda eleitoral em sua página no Instagram, mas, por outro lado, não ficou comprovado que os beneficiários teriam tido prévio conhecimento; e a condenou ao “ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §2º, do art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19”. (ID 45758806)

O recorrente alega que: a) “os candidatos e a coligação recorridos auferiram vantagem e benefício com as postagens, e inegavelmente eram previamente sabedores da ilicitude”; b) “conforme as imagens colacionadas na Inicial, o Representado Portal Plural **MARCOU** @mantei.anderson nas duas postagens”; c) “houve marcação aceita na rede social do próprio candidato”; d) além disso, “foram duas postagens, pelo que não se pode manter a multa fixada no patamar mínimo, punição aplicável para os casos de punição isolada, razão pela qual se impõe a elevação do valor da multa”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45758806 - grifo no original)

Com contrarrazões (ID 45758821), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre o tema, a Resolução TSE n. 23.610/19 dispõe que:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

No caso, é incontroverso que a empresa PLURAL AGENCIA DE PUBLICIDADE postou propaganda eleitoral na sua página do Instagram e é responsável pela irregularidade.

Por outro lado, a recorrente afirma que a empresa “**MARCOU @mantei.anderson**” nas postagens e que, portanto, o candidato teria sido notificado da postagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, ao se acessar a Central de Ajuda do Instagram¹, percebe-se que há diferenças entre **marcar** e **mencionar**. Assim, de acordo com o narrado pelo recorrente, entende-se que, na verdade, a empresa mencionou o candidato (em vez de marcar), pois essa ferramenta é realizada assim: “digite ‘@’ seguido imediatamente pelo nome de usuário da pessoa” – exatamente como visto na publicação em apreço, “@mantei.anderson”.

Pois bem, a supracitada Central de Ajuda também informa que “Quando você mencionar contas que seguem você, elas serão notificadas sobre sua menção”. A *contrario sensu*, portanto, **se alguém menciona um perfil que não o segue, esse perfil não será notificado**. Ora, não consta nos autos se a conta do candidato seguia a conta da empresa. Então, não é possível saber se ele foi notificado ou não, inexistindo comprovação do seu prévio conhecimento.

Agora, quanto ao valor da multa, analisando o contexto, não há motivo para fixá-la acima do mínimo. Não seria razoável fixar o *quantum* pelo número de publicações sem considerar a gravidade dos fatos (conteúdo das postagens, intervalo de uma postagem e outra, tempo no ar, reiteração do responsável).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

¹ https://pt-br.facebook.com/help/instagram/627963287377328/?helpref=hc_fnav. Acesso em 17 de out de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC